



AO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL/SP

Pregão Presencial n.º: 106/2022

Processo Administrativo n.º: 6856/2022

AURORA E-COMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 44.545.120/0001-40, estabelecida à Rua João Planincheck, n.º 229, bairro Nova Brasília, na cidade de Jaraguá do Sul/SC, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Francisca Coelho, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG sob o n.º 03926376973 e CPF n.º 051.379.798-05, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@aurorapneus.com.br, interpor, com fundamento nos dispositivos da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, **RECURSO**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

I- TEMPESTIVIDADE

A sessão ocorreu na data de 06 de dezembro de 2022 e o prazo para interposição de recurso, nos termos do item 9.5, do Edital, é de 03 (três) dias corridos, para a apresentação das razões por meio de memoriais. Transcreve-se:

9.5 - Dos atos do Pregoeiro cabem recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03(três) dias corridos que começará a contar a partir da declaração do vencedor para a apresentação das razões, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

II- MÉRITO

II.1- O DEVER DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendam contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de boa-fé acudam à



licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

Ocorre que algumas empresas, de modo costumeiro, cometem as mais diferentes ilegalidades nos certames, muitos deles devidamente tipificados na lei de licitações como crime, talvez por acreditarem que nunca serão descobertas ou por acreditarem na impunidade.

Diante de tal explanação, preliminarmente, é necessária a promoção de diligência para apuração da habilitação da empresa supramencionada.

II.2- SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Denota-se que no pregão em apreço, restaram homologados vários itens à empresa **CV TYRES EIRELI ME**, entretanto, a empresa encontra-se impedida de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, à vista de uma penalidade aplicada pelo Município de Salto de Pirapora/SP, conforme extrato de Relação de Impedimentos de Contrato/Licitação disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre os princípios que devem nortear as licitações, entre eles o da moralidade. *In verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Princípio da Moralidade significa que a administração pública e também os licitantes, além de obedecer à Lei, devem respeitar a moral e adotar condutas



honestas. Dessarte, o procedimento licitatório deverá desenvolver-se pautado em padrões éticos.

Conforme o extrato da penalidade, a licitante, em decorrência da inexecução da Ata de Registro de Preços firmada, foi penalizada nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, conhecida como Lei do Pregão. Veja-se o que diz o referido artigo:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifos Acrescidos).

No presente caso, a empresa **CV TYRES EIRELI ME** juntou a declaração que consta no anexo III de que não estava impedida de licitar ou contratar com a administração pública, em qualquer de suas esferas, no entanto já lhe havia sido aplicada sanção por um ente municipal.

Assim, a empresa penalizada agiu em dissonância com o princípio da moralidade, na medida em que tentou ludibriar a administração ao colacionar a declaração e se habilitar, de forma que feriu o art. 337-F, da Lei 14.133/2021:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Igualmente, não é factível que se aceite a participação em processos licitatórios de uma empresa que sofra penalidade por descumprir de forma total ou parcial contratos administrativos, sob pena de comprometer a eficiência da execução do contrato a ser celebrado.



Outrossim, o Ministério Público do Estado de São Paulo publicou cartilha sobre fraudes em licitações e contratos, site para consulta <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudasLicitacoes/FraudasLicitacoes.html#cap1_4_2>. Sendo que, no capítulo 08, dispõe sobre a extensão das sanções aplicadas às empresas e postura do ministério público. Dessarte, possui o seguinte entendimento:

Em todos os casos, em que pese a existência de opiniões contrárias a respeito, prevalece o entendimento de que **a suspensão temporária, a declaração de inidoneidade e a proibição de contratação temporária, devem abranger todos os entes de direito público, e não apenas aquele que teve seu patrimônio lesado pela empresa.**

(...)

Inviável que a pessoa jurídica de direito privado que já se mostrou inapta a firmar e a dar cumprimento a contratos públicos, tenha tratamento diferenciado perante os entes da Administração e, ao contrário do apurado em seu detrimento, seja considerada idônea por outra pessoa de direito público. As sanções mencionadas têm reflexo patrimonial na pessoa jurídica de direito privado, buscam puni-la de modo severo, limitando a possibilidade de auferir lucros mediante contratos travados com a Administração Pública.

Resultaria letra morta na legislação a possibilidade da empresa ser condenada a não contratar com determinado ente público e, em contrapartida, ser agraciada com contratos públicos até mesmo mais vultosos ao que gerou a condenação.

A pessoa jurídica de direito privado, a partir do momento em que sofre a penalidade (administrativa ou judicialmente), recebe um título, assim como ocorre com pessoas que cometem infrações penais, de maus antecedentes, que deve ser observado por todos os entes públicos que estejam prestes a contratá-la.

(...)

Independentemente de não estar expressa tal verificação nos artigos 27 a 37 da lei nº 8.666/93 e no artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02, que disciplinam a fase de qualificação da pessoa jurídica de direito privado em licitações, é evidente que, para se evitar a contratação de empresa suspensa, declarada inidônea ou proibida de contratar, há a obrigação de avaliar quem é ou não apto a firmar avenças com o Poder Público.

A falta de verificação acerca da existência de impedimentos legais pode acarretar prejuízos imensos no futuro, o que por certo deve ser evitado pelos agentes públicos. (Grifos Acrescidos).

De igual modo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota um conceito ampliado de administração, que enfatiza o princípio da unidade



administrativa e presume que os efeitos da conduta que inabilita o sujeito para a contratação devem se estender a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993. EXTENSÃO A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ: AGINT NO RESP. 1.382.362/PR, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 31.3.2017, MS 19.657/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 23.8.2013 E RESP. 151.567/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 14.4.2003, DENTRE OUTROS. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS. CARÁTER INFORMATIVO. PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 38. Desse modo, é totalmente desnecessário e inútil o pedido da impetrante para que seja incluído um detalhamento específico quanto ao âmbito da penalidade por ela questionada, haja vista que tal especificação já se encontra implementada e disponível, bastando a qualquer usuário do CEIS que consulte a sanção em tela clicar no link já existente ali, ocasião em que se terá acesso à publicação original da punição, juntamente com todos os detalhes definidos pelo próprio órgão sancionador. 39. De qualquer sorte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei no. 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou. 40. Deveras, como já decidiu aquele colendo Tribunal, a pretensão de que a sanção só se aplicaria ao ente que então realizou a licitação não tem base legal nem atende à proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública. Nesse sentido, poder-se-iam citar vários, precedentes jurisprudenciais relevantes (REsp 1.412.987/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 31/03/2014). 41. Portanto, a pretensão da impetrante de que a pena à suspensão temporária de licitar tenha seus efeitos limitados somente quanto TRE/SP esbarra no entendimento que hoje predomina no Superior Tribunal de Justiça. (...) (MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.893 – DF. Processo -2014/0062906-7; Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho- Julgamento 06/10/2017 – STJ).

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.** - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - **A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido (REsp. 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 14.4.2003). (Grifos Acrescidos).



Esta sequência de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça não destoa do parecer proferido pela Advocacia Geral da União no ano de 2011. Veja-se:

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedindo as empresas punidas de licitar e contratar com toda a Administração Pública brasileira, e não somente com o órgão sancionador. Afirma-se aqui que os alcançados pelas penalidades há pouco mencionadas devem ser afastados das licitações e contratações de toda a Administração Pública. Os efeitos subjetivos serão os mesmos, abandonando-se, dessa forma, com apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a absurda distinção legal entre Administração e Administração Pública. Portanto, seguindo a tese adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e rejeitando aquela defendida pelo Tribunal de Contas da União, considera-se que a penalidade presente no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 afasta o sancionado das licitações e contratações promovidas por toda a Administração Pública brasileira. 23. Ante o exposto, entende-se que a aplicação da sanção denominada “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos” prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 determina o afastamento das empresas apenadas das licitações e contratações promovidas por toda a Administração Pública brasileira.

Portanto, não restam dúvidas quanto a extensão de tal penalidade a todos os órgãos da administração pública e quanto a má-fé da licitante em se habilitar.

III- PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93;
- b) Seja inabilitada a Recorrida **CV TYRES EIRELI ME**, posto que está impedida de licitar e contratar com a administração pública;
- c) Comunique-se à Recorrida para apresentar contrarrazões, se assim desejar;



d) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, em respeito ao § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@aurorapneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nesses termos,
pede deferimento.

Jaraguá do Sul/SC, 06 de dezembro de 2022.

Francisca Coelho
Representante Legal